



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$32

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre . . .	28\$00
A 1.ª série . . .	30\$	" . . .	18\$00
A 2.ª série . . .	20\$	" . . .	14\$00
A 3.ª série . . .	15\$	" . . .	10\$00
Avulso: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicadano *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 8:013 — Determina que a Polícia de Segurança do Estado passe a designar-se por Polícia de Defesa Social, a qual fica imediatamente subordinada ao Ministro do Interior.

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, da nota das alterações à proposta orçamental do Ministério das Finanças para o ano económico de 1921-1922, a que se refere o decreto n.º 8:004, que applicou ao pagamento das despesas dos serviços públicos, relativas ao referido ano económico, mais um duodécimo referente ao mês de Janeiro de 1922.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 8:014 — Promove a cabos artilheiros os primeiros artilheiros que no mês de Janeiro de 1922 terminaram o curso e tirocinio para a respectiva promoção.

Decreto n.º 8:015 — Avalia, para o ano de 1921, as despesas da indústria da pesca para efeito de descontos.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 3:078 — Manda proceder à instalação das delegações da Farmácia Central do Exército.

Nova publicação, rectificada, da tabela anexa à portaria n.º 3:001, de patentes e apostilas que devem pagar os oficiais do exército por efeito de promoção em harmonia com a nova tabela do imposto do selo.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:016 — Abre um crédito especial da quantia de 2:351.938\$84 a inscrever na proposta orçamental do Ministério do Comércio e Comunicações para o ano económico de 1921-1922, destinado ao pagamento das despesas dos serviços da Administração Geral das Estradas e Turismo de 1 de Dezembro de 1921 a 30 de Junho de 1922. — Mapa das verbas a inscrever.

Decreto n.º 8:017 — Transfere uma verba dentro do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para o ano económico de 1921-1922 para fazer face ao pagamento das rendas das casas occupadas pelos serviços dependentes da Administração Geral de Hidráulica.

Decreto n.º 8:018 — Abre um crédito especial da quantia de 1.894\$68 a inscrever na proposta orçamental do Ministério do Comércio e Comunicações para o ano económico de 1921-1922, destinado a diversas despesas da Escola Industrial e Commercial de Gabriel Pereira, em Évora. — Mapa das alterações à referida proposta orçamental.

Decreto n.º 8:019 — Transfere, para o ano económico de 1921-1922, diversos saldos existentes nas dotações destinadas a despesas e obras especiais nos orçamentos do Ministério do Comércio e Comunicações que vigoraram para os anos económicos de 1918-1919 a 1920-1921 e que transitaram para as gerências immediatas. — Mapa dos saldos a transferir.

Ministério da Agricultura:

Rectificações ao decreto n.º 7:934, que regulou a produção e comércio dos vinhos do Porto.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição do Expediente

Decreto n.º 8:013

Considerando que a Polícia de Segurança do Estado é da confiança do Governo, a este, portanto, competindo dar-lhe uma organização que mais se harmonize com os fins para que a mesma policia foi criada;

Considerando que se torna de necessidade fazer algumas modificações à actual organização da Polícia de Segurança do Estado, modificações essas aconselhadas pela prática dos serviços daquela policia;

Atendendo ao disposto no decreto n.º 5:367, de 7 de Abril de 1919, que transformou a Polícia Preventiva no corpo de Polícia de Segurança do Estado:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Polícia de Segurança do Estado passará a designar-se por Polícia de Defesa Social, a qual fica immediatamente subordinada ao Ministro do Interior, com as atribuições consignadas no artigo 2.º do decreto n.º 5:367, de 7 de Abril de 1919, com referência aos artigos 64.º a 72.º do decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918.

Art. 2.º A direcção dos serviços da Polícia de Defesa Social ficará a cargo do Governador Civil de Lisboa, que será o director da mesma policia.

Art. 3.º Junto do director da Polícia de Defesa Social haverá um sub-director, que superintenderá, em geral, em todos os serviços da mesma Polícia, sob as ordens e inspecção do director e, em especial, na instrução dos processos.

§ único. A nomeação de sub-director recairá num bacharel formado em direito, da confiança do Governo e nomeado pelo Ministro do Interior, devendo a sua remuneração ser variável e fixada pelo director, dentro da respectiva dotação orçamental.

Art. 4.º O director da Polícia de Defesa Social terá como auxiliares de carácter permanente, de livre nomeação e confiança do Ministro do Interior, dois adjuntos, que terão a seu cargo, um em Lisboa e outro no Porto, os serviços de vigilância e informação, devendo a respectiva remuneração fazer-se nos termos do § único do artigo anterior:

Art. 5.º As verbas orçamentais inscritas na tabela do

despesas do Ministério do Interior destinadas à Polícia de Segurança do Estado passarão a inscrever-se sob a rubrica: «Polícia de Defesa Social».

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidenta do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco Pinto da Cunha Leal*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 23, 1.ª série, de 1 do corrente mês, novamente se publica a seguinte:

Nota das alterações à proposta orçamental para o ano económico de 1921-1922, a que se refere o decreto n.º 8:004 desta data, e que dele faz parte integrante.

	Diferenças	
	Para mais	Para menos
Despesa ordinária		
CAPÍTULO 1.º		
Dívida pública		
Artigo 7.º		
Encargos de diversos empréstimos:		
Descreve-se para pagamento à Caixa Geral de Depósitos a importância dos juros e amortização do empréstimo de 80.000\$, destinada às obras da Escola de Belas Artes do Porto	6.921,98	-
CAPÍTULO 6.º		
Diversos encargos		
Artigo 23.º		
Restituições:		
Restituições de direitos e rendimentos indevidamente cobrados	60.000,00	-
CAPÍTULO 8.º		
Direcção Geral da Fazenda Pública		
Artigo 36.º		
Abonos variáveis:		
Ajudas de custo pela inspecção e fiscalização das tesourarias e cofres públicos, bem como dos demais serviços dependentes da Fazenda Pública, nos termos dos decretos n.º 718, de 25 de Julho de 1917, e 2:076, de 20 de Novembro de 1915, e em geral de inquéritos, sindicâncias e outras quaisquer comissões de serviço	12.000,00	-
Artigo 37.º		
Material e diversas despesas:		
Expediente, encadernação de livros, telegramas, portes do correio, as-		

	Diferenças	
	Para mais	Para menos
sinaturas do <i>Diário do Governo</i> e outros jornais e publicações, anúncios, telefones, reparações e aquisição de material e despesas diversas e imprevistas	10.000,00	-
Tesourarias dos concelhos e bairros:		
Despesas das tesourarias:		
Mobiliário, despesas eventuais, iluminação e água nas tesourarias de Lisboa e Porto, aquisição e conserto de cofres, carimbos e selos brancos para as demais tesourarias	32.500,00	-
CAPÍTULO 11.º		
Serviço de contribuições		
Artigo 45.º		
Serviço de execuções nos distritos fiscais:		
Cotas sobre as importâncias cobradas coercivamente nos termos do artigo 16.º do Código das Execuções Fiscais	40.000,00	-
Artigo 51.º		
Despesas diversas das contribuições:		
Descreve-se para pagamento de trabalhos extraordinários, já efectuados, nas repartições de finanças dos distritos e concelhos, devendo o mesmo pagamento realizar-se por proposta dos respectivos directores de finanças, aprovação da Direcção Geral e despacho ministerial, sem dependência do disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 52.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920	95.000,00	-
CAPÍTULO 15.º		
Serviços das alfândegas		
Artigo 69.º		
Abonos variáveis:		
Descreve-se para pagamento da remuneração a dezóito praças da guarda fiscal e um graduado, que constituem uma escolta de polícia empregada exclusivamente na vigilância dos edifícios da sede da Alfândega de Lisboa e suas delegações	7.059,00	-
CAPÍTULO 16.º		
Guarda fiscal		
Artigo 76.º		
Abonos variáveis:		
Subsídio como excesso de alimentação às praças da guarda fiscal, nos termos dos decretos n.º 5:569 e 7:947, de 10 de Maio de 1919 e 27 de Janeiro de 1922	244.738,00	-
CAPÍTULO 19.º		
Despesas de anos económicos findos		
Artigo 86.º		
Despesas de anos económicos findos	36.478,31	-
	544.697,29	-
Diferença para mais na despesa ordinária	544.697,29	

	Diferenças	
	Para mais	Para menos
Despesa extraordinária		
CAPÍTULO 22.º		
Artigo 91.º		
Subvenções diferenciais, ajudas de custo de vida e diversos abonos	4:500.000\$00	-5-
CAPÍTULO 25.º		
Serviços de estatística do comércio e navegação		
Artigo 94.º		
Descreve-se para remuneração de trabalhos extraordinários, devendo o mesmo pagamento realizar-se por proposta do chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Estatística e despacho ministerial sem dependência do disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 52.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920	17.500\$00	-5-
	4:517.500\$00	-5-
Diferença para mais na despesa extraordinária	4:517.500\$00	

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1922.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 8:014

Achando-se os primeiros artilheiros que concluíram, na Escola Prática de Artilharia Naval, em 10 de Janeiro do corrente ano, o curso e tirocínio para a promoção a cabos artilheiros, em condições análogas às que motivaram a publicação do decreto n.º 7:465, de 25 de Abril do ano findo, pois que, por circunstâncias derivadas da guerra europeia, houve sensíveis perturbações no regime escolar da referida Escola Prática de Artilharia Naval, de que resultou atraso na frequência dos cursos e, consequentemente, na promoção; e

Considerando que, por haver vacaturas no quadro dos cabos artilheiros, não há inconveniência em serem os referidos primeiros artilheiros promovidos a cabos artilheiros, antes, por assim dizer, constitui a promoção uma reparação justa dos prejuízos sofridos;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, tendo previamente sido ouvido o Conselho Escolar da Escola Prática de Artilharia Naval, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os primeiros artilheiros que no mês de Janeiro do corrente ano terminaram o curso e tirocínio para a promoção a cabos artilheiros na Escola Prática

de Artilharia Naval, tendo sido julgados aptos para promoção, serão desde já promovidos a cabos artilheiros, sendo-lhes contada a antiguidade nesta classe desde a data em que concluíram o citado curso.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*João Manuel de Carvalho*.

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

Decreto n.º 8:015

Tendo ouvido o parecer da Comissão Central de Pescarias, e usando das faculdades que me conferem o artigo 17.º e § 2.º da lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921, e n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem, sob propostas dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As despesas da indústria da pesca ficam, para efeito de descontos, avaliadas para o ano de 1921 da forma seguinte:

Cercos americanos movidos a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca	16.665\$00
Cercos americanos movidos à vela ou a remos, por mês de pesca	12.500\$00
Traineiras movidas a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca	3.330\$00
Traineiras movidas à vela ou a remos, por mês de pesca	2.500\$00
Armações de sardinha à valenciana dupla, por mês de pesca	4.000\$00
Armações de sardinha à valenciana simples, por mês de pesca	3.000\$00
Grandes xávegas, por mês de pesca e por companhia	10.000\$00
Armações de atum de direito e revés, por temporada de pesca	80.000\$00
Armações de atum só de direito ou revés, por temporada de pesca	60.000\$00
Aparelhos de arrasto rebocados por um só vapor (vapor de arrasto), por mês de pesca	50.000\$00
Aparelhos de arrasto rebocados por dois vapores (parelhas), por mês de pesca	50.000\$00
Qualquer arte não especificada, por mês de pesca	1.500\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*João Manuel de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

7.ª Repartição

Portaria n.º 3:078

Considerando que a organização das delegações da Farmácia Central do Exército junto dos hospitais milita-

res, criadas pela lei n.º 1:129, de 26 de Março de 1921, publicada na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, da mesma data, traz como consequência imediata uma sensível redução nas despesas com o tratamento dos doentes internados naqueles hospitais, por que estes, pela referida organização, tendo de satisfazer apenas a importância dos medicamentos que consumirem, deixam de ficar sobrecarregados com o encargo do pagamento do *stock* daqueles artigos, necessário para fazer face às requisições internas e externas;

Considerando que a organização das mesmas delegações, acabando com o estacionamento prolongado de grande quantidade de medicamentos e, por consequência, com as repetidas inutilizações de artigos pela acção do tempo, evitará um grande desperdício para o Estado;

Considerando que o funcionamento das referidas delegações da Farmácia Central do Exército facilitará imenso o serviço farmacêutico hospitalar, porque aquelas delegações poderão recorrer à que lhes estiver mais próxima para suprir qualquer deficiência ou falta;

Considerando que as delegações acima citadas poderão satisfazer as requisições urgentes de medicamentos e desinfectantes das unidades, hospitais e enfermarias regimentais mais próximas, evitando-se assim que aquelas requisições sejam feitas à sede da Farmácia Central do Exército, o que trará uma grande redução na verba de transportes e noutras despesas;

Considerando por último que as delegações já referidas, além de contribuírem para a redução das despesas públicas e para a perfeita execução dos serviços farmacêuticos hospitalares, desenvolverão o fornecimento externo de medicamentos para oficiais e praças e suas famílias, e também todos os trabalhos analíticos a efectuar que facilitarão aos clínicos dos hospitais as muitas ob-

servações que tenham de fazer para o tratamento medicamentoso dos doentes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º Que se proceda imediatamente à instalação das delegações da Farmácia Central do Exército junto dos Hospitais Militares de Lisboa, Belém, Porto, Coimbra, Braga, Elvas, Chaves, Évora e Bragança, e que a instalação das restantes delegações se realize logo que estas sejam dotadas com o pessoal dirigente reconhecidamente idóneo.

2.º Que as delegações da Farmácia Central do Exército se utilizem de todo o mobiliário e dependências que até a presente data estavam destinados às farmácias dos hospitais militares, sendo depois regularizada a forma de passagem para as mesmas delegações.

3.º Que a conservação daquele mobiliário e dependências fique a cargo da Farmácia Central do Exército.

4.º Que os desinfectantes, utensílios e aparelhos em carga às farmácias dos hospitais onde se organizem as aludidas delegações sejam inventariados e passem para a carga das mesmas delegações, a que ficam pertencendo.

5.º Que os medicamentos em carga às farmácias dos mesmos hospitais sejam igualmente inventariados e aumentados à carga das citadas delegações, e pagos aos hospitais pela Farmácia Central do Exército, pelo preço por que ficaram aos referidos hospitais.

6.º Que a importância dos medicamentos fornecidos aos hospitais pelas delegações seja descontada na que os hospitais tenham a haver da Farmácia Central do Exército, até completa liquidação.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1922.—O Ministro da Guerra, *Fernando Augusto Freire*.

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a tabela anexa à portaria n.º 3:001, de 15 de Dezembro do ano findo:

Despesas a fazer com as patentes

Postos	Sêlo (1)	Emolumentos (2)	6 por cento adicional (3)	6 por cento complementar (4)	5 por cento (5)	10 por cento (6)	Total
General.	140\$00	15\$00	\$90	\$96	\$85	1\$78	159\$49
Coronel.	90\$00	12\$00	\$72	\$77	\$68	1\$42	105\$59
Tenente-coronel.	90\$00	10\$00	\$60	\$64	\$57	1\$19	103\$00
Major.	90\$00	9\$00	\$54	\$58	\$51	1\$07	101\$70
Capitão.	50\$00	8\$00	\$48	\$51	\$45	\$95	60\$39
Tenente.	30\$00	7\$50	\$45	\$48	\$42	\$89	39\$74
Alferes.	30\$00	7\$00	\$42	\$45	\$40	\$83	39\$10
Primeiros sargentos reformados em alferes	30\$00	(2)	(a)	(b)	(c)	(d)	—
Apostilas.	9\$00	1\$21	\$18	\$08	\$07	\$15	10\$59

(1) Decreto n.º 7:772, de 3 Novembro de 1921, e alterações do *Diário do Governo* n.º 234, de 21 do mesmo mês.

(2) A décima parte do sêlo mensal. Decretos de 31 de Julho de 1833 e de 8 de Agosto de 1834.

(3) Carta de lei de 27 de Abril de 1382.

(4) Carta de lei de 30 de Julho de 1890.

(5) Carta de lei de 25 de Junho de 1898.

(6) Lei n.º 220, de 30 de Junho de 1911.

(a) Sobre a importância dos emolumentos.

(b) Sobre o total dos emolumentos e 6 por cento adicional.

(c) Sobre o total dos emolumentos e 6 por cento adicional e complementar.

(d) Sobre o total dos emolumentos e 6 por cento adicional e complementar e 5 por cento.

Repartição de Gabinete, 3 de Fevereiro de 1922.—O Chefe da Repartição, *A. de Albuquerque*, tenente-coronel.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:016

Em cumprimento do disposto no artigo 8.º da lei n.º 1:238, de 28 de Novembro último, devem ser anualmente inscritas no orçamento deste Ministério as verbas fixadas no referido artigo com destino à Administração Geral de Estradas e Turismo. Assim se deverá, pois, proceder quanto ao actual ano económico; mas, atendendo à data da publicação do citado diploma, só há que fazer a inscrição das importâncias correspondentes aos duodécimos de Dezembro de 1921 a Junho de 1922, nas quais terão de ser deduzidas as quantias correspondentes aos mesmos duodécimos das dotações já inscritas no Orçamento.

Em harmonia com o exposto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros,

e com fundamento no artigo 8.º da lei n.º 1:238, de 28 de Novembro de 1921, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial da quantia de 2:351.938\$84, a inscrever na proposta orçamental do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o actual ano económico, pela forma indicada no mapa junto, que baixa assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações o fica fazendo parte integrante deste diploma.

O presente decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade, tendo a respectiva minuta sido visada pelo Conselho Superior de Finanças.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Francisco Pinto da Cunha Leal—António Abranches Ferrão—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Fernando Augusto Preira—João Manuel de Carvalho—Júlio Dantas—Nuno Simões—Francisco da Cunha Rêgo Chaves—Alberto da Cunha Rocha Saraiva—Augusto Joaquim Alves dos Santos—Mariano Martins.

Verbas a inscrever no orçamento em vigor para os serviços da Administração Geral de Estradas e Turismo, nos termos da lei n.º 1:238, de 28 de Novembro de 1921, correspondente às despesas a realizar de 1 de Dezembro de 1921 a 30 de Junho de 1922

Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Lei n.º 1:238	Proposta orçamental a abater	Total, a reforçar o orçamento
4.º	33.º	Remunerações: Senhas de presença dos Concelhos de Administração e Fiscal. 2.625\$00 Serviços extraordinários do pessoal da Administração depois das vinte horas e outros encargos. 1.166\$00	3.791\$00	1.166\$62	2.624\$38
	35.º	Rendas de casas: Rendas de casas para a Administração Geral e serviços externos,	10.500\$00	4.666\$62	5.833\$38
	36.º	Aquisição de impressos: Para pagamento dos impressos fornecidos pela Imprensa Nacional	10.000\$00	4.666\$62	5.333\$38
	37.º	Material e diversas despesas dos serviços: Expediente, mobília, água, electricidade, telefones, telegramas, aquisição de livros e publicações de interesse para o serviço. 18.765\$00 Despesa com a inspecção e fiscalização dos serviços de estradas, nos termos do artigo 31.º do decreto n.º 7:037 21.000\$00	39.765\$00	7.000\$00	32.765\$00
	38.º	Congressos internacionais: Para pagamento da cota do Congresso Internacional de Estradas.	1.916\$00	700\$00	1.216\$00
	39.º	Conservação e polícia de estradas: Salários a cabos e cantoneiros.	1.079.166\$66	641.666\$62	437.500\$04
	40.º	Reparação de estradas: Grandes reparações 2:041.666\$00 Material e mão de obra da conservação 700.000\$00	2:741.666\$66 3:386.805\$32	875.000\$00 1:534.866\$48	1:866.666\$66 2:351.938\$84

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1922.—O Ministro do Comércio e Comunicações, Nuno Simões.

Decreto n.º 8:017

Sendo insuficiente a verba prevista na proposta orçamental do actual ano económico para fazer face ao pagamento das rendas das casas ocupadas pelos serviços dependentes da Administração Geral de Hidráulica, mas havendo disponibilidades na dotação atribuída a «Aquisição de material de dragagem»: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento no n.º 8.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que, no capítulo 6.º do projecto do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para o actual ano económico, seja transferida do artigo 80.º «Aquisição de material de dragagem», a quantia de 150\$, para reforçar a dotação do artigo 70.º «Rendas de casas».

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1922. — **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Fernando Augusto Freiria* — *João Manuel de Carvalho* — *Júlio Dantas* — *Nuno Simões* — *Francisco da Cunha Rêgo Chaves* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Augusto Joaquim Alves dos Santos* — *Mariano Martins*.

Decreto n.º 8:018

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento no artigo 1.º da lei n.º 1:227, de 24 de Setembro de 1921, e artigo 4.º das disposições aprovadas por decreto n.º 7:737, de 12 de Outubro último: hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial da quantia de 1.894\$68, a inscrever na proposta orçamental do segundo dos referidos Ministérios para o actual ano económico, que ficará alterada pela forma indicada no mapa anexo a este decreto e que dêle fica fazendo parte integrante, baixando assinada pelo respectivo Ministro.

Na citada proposta orçamental será eliminada a quantia de 969\$40, nos artigos igualmente constantes do mesmo mapa.

Este crédito foi devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, tendo a respectiva minuta sido visada pelo Conselho Superior de Finanças.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1922. — **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Fernando Augusto Freiria* — *João Manuel de Carvalho* — *Júlio Dantas* — *Nuno Simões* — *Francisco da Cunha Rêgo Chaves* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Augusto Joaquim Alves dos Santos* — *Mariano Martins*.

Mapa das alterações à proposta orçamental para 1921-1922, em consequência da lei n.º 1:227, de 21 de Setembro de 1921

CAPÍTULO 9.º

Instrução industrial e comercial

Escola Industrial e Comercial de Gabriel Pereira, em Évora

Importâncias a inscrever e a adicionar nos seguintes artigos e epígrafes:

Comercial

Artigo 173.º-A — Pessoal do quadro:

1 Professor, vencimento a 600\$	400\$00
2 Professores, vencimentos a 444\$	592\$00
1 Mestre, vencimento a 500\$	333\$28
Artigo 174.º — Operários e serventes	169\$40
Artigo 175.º — Material, renda de casa e diversas despesas	400\$00
	1.894\$68

Aula Comercial de Évora

Importâncias a eliminar nos seguintes artigos e epígrafes:

Artigo 175.º — Pessoal do quadro:

1 Professor	400\$00
1 Jornaleiro	169\$40
	569\$40

Artigo 177.º — Material e diversas despesas	400\$00
	969\$40

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1922. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões*.

Decreto n.º 8:019

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento no artigo 11.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919: hei por bem decretar que os saldos existentes nas dotações destinadas a despesas e obras especiais nos orçamentos do Ministério do Comércio e Comunicações que vigoraram para os anos económicos de 1918-1919 a 1920-1921 e que, nos termos do artigo 30.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, transitaram para as gerências imediatas, a fim de ser aplicados, sejam transferidos para o actual orçamento do referido Ministério, pela forma constante do mapa junto, que baixa assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações e fica fazendo parte integrante deste decreto.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1922. — **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Fernando Augusto Freiria* — *João Manuel de Carvalho* — *Júlio Dantas* — *Nuno Simões* — *Francisco da Cunha Rêgo Chaves* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Augusto Joaquim Alves dos Santos* — *Mariano Martins*.

Mapa dos saldos a transferir para o actual ano económico, nos termos do § 1.º do artigo 11.º do decreto-lei n.º 5:519,
de 8 de Maio de 1919

Designação da despesa	1918-1919			1919-1920			1.º 20-1921			Total	Classificação em 1921-1922		
	Capítulos	Artigos	Importâncias	Capítulos	Artigos	Importâncias	Capítulos	Artigos	Importâncias		Capítulos	Artigos	Importâncias
Conservação, policia e reparação de estradas de 1.ª e 2.ª ordem	2.º	14.º	14.577\$87	-	-	-	3.º-A	29.º-A	144.111\$55	158.689\$42	4.º	40.º	158.689\$42
Construção de estradas de 1.ª e 2.ª ordem	"	17.º	262.111\$08	-	-	-	"	32.º-A	457.448\$83	719.559\$91	"	43.º	719.559\$91
Construção e reparação de estradas e caminhos não incluídos na rede do Estado	"	18.º	25.470\$63	-	-	-	"	33.º-A	59.219\$86	84.690\$49	"	44.º	84.690\$49
Construção, reparação, melhoramentos e conservação de edificios públicos	"	23.º	426.923\$35	-	-	-	-	-	-	426.923\$35	5.º	53.º	426.923\$35
Reparação de estradas de 1.ª e 2.ª ordem	18.º	104.º	25.396\$53	-	-	-	-	-	-	25.396\$53	4.º	40.º	25.396\$53
Construção de estradas de 1.ª e 2.ª ordem	"	105.º	198.770\$74	-	-	-	-	-	-	198.770\$74	"	43.º	198.770\$74
Edificio do Instituto Industrial e Commercial do Porto — Aquisição de terrenos, construção e instalação	20.º	108.º	150.000\$00	-	-	-	-	-	-	150.000\$00	23.º	342.º	150.000\$00
Levadas da Ilha da Madeira.	2.º	22.º	3\$20	-	-	-	5.º-A	68.º-A	13.701\$45	13.704\$65	6.º	79.º	13.704\$65
Construção do edificio, officinas e laboratório da Faculdade Technica da Universidade do Porto.	-	-	-	-	-	-	5.º	39.º-A	20.000\$00	20.000\$00	5.º	62.º-B	20.000\$00
Construção do edificio da antiga Academia Politecnica da Universidade do Porto.	-	-	-	-	-	-	4.º-A	47.º-A	27.778\$82	27.778\$82	"	58.º-A	27.778\$82
Conclusão do edificio do Instituto de Medicina Legal do Porto.	-	-	-	-	-	-	"	48.º-A	1.193\$53	1.193\$53	"	59.º	1.193\$53
Construção do edificio do Laboratório de Higiene do Porto.	-	-	-	-	-	-	"	49.º-A	40.000\$00	40.000\$00	"	62.º-C	40.000\$00
Construção e instalação dos Observatórios Meteorológicos dos Açores.	-	-	-	-	-	-	"	52.º-A	5.379\$49	5.379\$49	"	62.º	5.379\$49
Saneamento de Coimbra.	-	-	-	-	-	-	5.º-A	70.º-A	13.357\$52	13.357\$52	6.º	81.º-A	13.357\$52
Inquérito industrial e comercial	-	-	-	-	-	-	23.º	316.º	103.209\$78	103.209\$78	26.º	345.º	103.209\$78
Construção de um edificio para o Instituto Industrial de Lisboa	-	-	-	-	-	-	25.º	319.º	797.000\$00	797.000\$00	24.º	343.º	797.000\$00
Construção de um edificio para o Instituto Superior Técnico	-	-	-	-	-	-	26.º	320.º	150.000\$00	150.000\$00	25.º	344.º	150.000\$00
Despesas com obras hidráulicas a reembolsar	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.553\$53	6.º	77.º	2.553\$53
Trabalhos nos portos do mar e costa maritima	2.º	20.º	252\$76	4.º	31.º	2.300\$77	-	-	-	49.906\$89	"	75.º	42.906\$89
Construção, conservação, policia e reparação de obras hidráulicas	-	-	-	-	-	-	5.º-A	65.º-A	186.692\$34	186.692\$34	"	74.º	193.130\$89
	2.º	19.º	6.438\$55	-	-	-	"	64.º-A	-	-	"	-	-
			1:103.944\$71			2.300\$77			2:062.000\$06	3:174.245\$54			3:174.245\$54

Pagos do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1922.— O Ministro do Comércio e Comunicações, Nuno Simões.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Direcção Geral do Comércio Agrícola**

Por ordem superior e para os devidos efeitos se fazem as seguintes rectificações ao decreto n.º 7:934, de 10 de Dezembro de 1921:

Nos §§ 5.º, 1.º, 3.º, 4.º e 1.º, respectivamente, dos artigos 5.º, 7.º, 18.º, 24.º e 29.º, onde se lê: «certificado de procedência», deve ler-se: «certificado de origem».

No artigo 48.º, onde se lê: «Comissão Inspector da Exposição de Vinho do Porto», deve ler-se: «Comissão Inspector da Exportação de Vinho do Porto».

No artigo 81.º, onde se lê: «artigo anterior», deve ler-se: «artigo 79.º».

No artigo 84.º, alínea 2), onde se lê: «artigo 27.º», deve ler-se, «artigo 34.º».

No 2.º e 3.º talões do modelo n.º 7, onde se lê: «1.ª Repartição da Alfândega do Porto», deve ler-se, respectivamente: «Comissão Inspector da Exportação de Vinho do Porto» e «Comissão de Viticultura da Região do Douro».

Direcção Geral do Comércio Agrícola, 1 de Fevereiro de 1922.— O Director Geral, *Joaquim Gomes de Sousa Belford*.